



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10166/007.065/90-5/

Sessão de : 23 de março de 1994

ACORDÃO N. 107.1.054

RECURSO n.º: 76.402 PIS/DEDUÇÃO- EX: DE 1988

RECORRENTE : FOTOGRAVURA GRAVO MATIC LTDA

Recorrida : DRF EM BRASILIA/DF

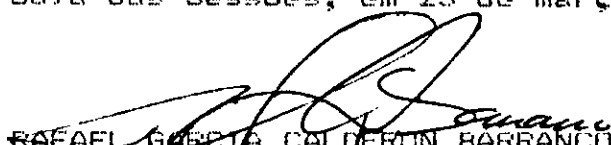
MCSR

PIS/DEDUÇÃO-RECURSO INTEMPESTIVO. Recurso interposto fora do prazo, de 30 (trinta) dias, não merece ser conhecido, "ex vi" do artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOTOGRAVURA GRAVO MATIC LTDA.

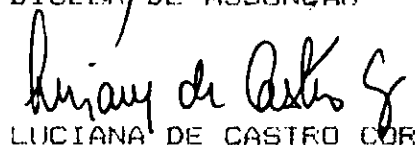
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer das razões do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DICTIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
DA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO UBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISSCO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10.166/009.065/90-57

2

Acórdão nº: 107-1.054

Recurso nº: 76.402

Recorrente: FOTOGRAVURA GRAVO MATIC LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou o nº 10.166/009.069/90-16, dando origem ao recurso nº 104.888, contra a mesma pessoa jurídica, Fotogravura Gravo Matic Ltda.

A matéria aqui é PIS-DEDUÇÃO, relativo ao exercício de 1988.

Em sua impugnação (fls. 12 a 14) e recurso (fls 36), a empresa apenas limitou-se a juntar o apelo do processo principal, com a trajetória das notas fiscais que ensejaram omissão de receitas e de compras.

A decisão "a quo" (fls. 32) foi no sentido de indeferir a impugnação apresentada e manter auto de infração.

Este, em síntese o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.166/009.065/90-57

3

Acórdão nº: 107-1.054

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator.

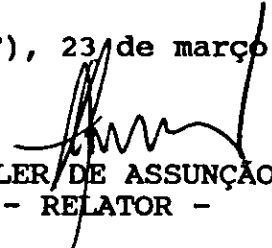
No concernente aos pressupostos do direito de recorrer, segundo o disposto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo recursal é de trinta dias:

" Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A recorrente tomou ciência da decisão "a quo" no dia 06/11/92 (sexta-feira). O recurso, de que ora se trata, deveria, portanto, ter sido protocolizado até o dia 08/12/92 (terça-feira), o que não se verificou, acontecendo somente no dia 09/12/92 (quarta-feira), sendo assim definitivamente, intempestivo.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso interposto.

Brasília (DF), 23 de março de 1994.


- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR -